



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13769.000034/2005-87
Recurso nº 340745 - Voluntário
Acórdão nº 1202-00.298 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de maio de 2010
Matéria SIMPLES
Recorrente Areias Comércio de Bebidas Ltda.
Recorrida DRJ Rio de Janeiro I

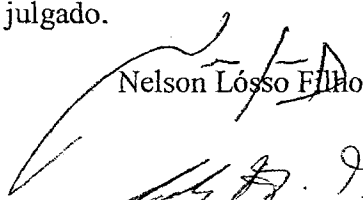
Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

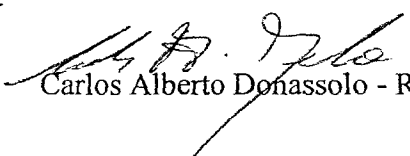
Ano-calendário: 2005

Ementa: RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de recurso voluntário apresentado após o prazo de 30 dias da ciência da decisão de primeira instância.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário, por intempestivo, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


Nelson Lósso Filho - Presidente.


Carlos Alberto Donassolo - Relator.

EDITADO EM:

08 JUL 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Nelson Lósso Filho (presidente da turma), Orlando José Gonçalves Bueno(vice-presidente), Carlos Alberto Donassolo, Nereida de Miranda Finamore Horta, Darci Mendes de Carvalho Filho (suplente), André Ricardo Lemes da Silva (suplente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Valéria Cabral Géo Verçoza.



Relatório

Por bem retratar a descrição dos fatos, adoto o relatório da DRJ/Rio de Janeiro I.

“O presente processo tem origem na representação feita pela Agência da Receita Federal em São Mateus (ES), por intermédio da qual informa que a contribuinte em epígrafe solicitou de forma indevida o enquadramento no SIMPLES, uma vez que a empresa exerceria atividade econômica vedada (fl. 1).

A Delegacia da Receita Federal em Vitória (ES), com fundamento no contrato social da empresa (fls. 02 a 05) e no art. 9º da Lei nº 9.317/1996, exarou o Parecer SEORT nº 429/2005 (fls. 08 e 09), no qual determina a exclusão de ofício da contribuinte do SIMPLES, em decorrência do exercício de atividade econômica vedada, mais precisamente a atividade de representação comercial.

Foi expedido, em seguida, o Ato Declaratório Executivo DRF/VRTA nº 71/2005 (fl. 10), pela Delegada da Receita Federal em Vitória (ES), determinando a exclusão da interessada do SIMPLES, a partir de 01/03/2005, em virtude da constatação de exercício de atividade econômica vedada. Com efeito, de acordo com o citado ato declaratório executivo, a interessada exerceria a atividade de representação comercial e agenciamento do comércio de produtos alimentícios, bebidas e fumo.

O referido ato declaratório executivo apresenta o seguinte enquadramento legal: art. 15, inciso II, da Lei nº 9317, de 05/12/1996, com as alterações promovidas pela Lei nº 9.732/1998 e art. 24, inciso II, da Instrução Normativa SRF nº 355, de 29/08/2003.

A interessada, cientificada da exclusão em 29/05/2005, apresentou impugnação em 14/06/2005 (fl. 14), na qual alega que embora conste no seu contrato social a atividade econômica mencionada pelo ato declaratório executivo, nunca a exerceu. Informa ainda que atua no ramo de comércio varejista de bebidas.

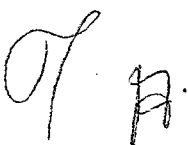
Com fundamento no que foi exposto acima, requer que desconsiderada a sua exclusão do SIMPLES.”

A impugnação foi apreciada pela DRJ/Rio de Janeiro I, que manteve a exclusão do SIMPLES sob o fundamento da prática da atividade de “representante comercial”, sem prova em contrário, emitindo o Acórdão nº 12-16.071, de 18 de setembro de 2007, de fls. 16 a 18, assim ementado:

EXCLUSÃO DO SIMPLES. REPRESENTANTE COMERCIAL.

Não podem optar pelo SIMPLES as pessoas jurídicas que que realizem operações relativas a representação comercial.

A ciência do referido Acórdão ocorreu em 10/10/2007, AR de fls. 21. Irresignado, o contribuinte apresentou seu recurso voluntário a este colegiado, em 23/11/2007, fls. 22, alegando, em síntese, que apesar de constar em seu contrato social a atividade “representação comercial”, nunca exerceu nenhuma modalidade de prestação de serviço, juntando a seu favor declaração da Prefeitura de São Mateus onde consta que a empresa não solicitou autorização de emissão de notas fiscais de prestação de serviços. Reitera o pedido de cancelamento do ato de exclusão do Simples.

 2

É o relatório.



Voto

Conselheiro Carlos Alberto Donassolo - Relator

Inicialmente, cabe analisar o cumprimento dos pressupostos processuais para conhecimento do recurso voluntário. Dentre os pressupostos, encontra-se aquele que se refere ao prazo.

Os arts. 5º e 33 do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972 estabelecem a forma de contagem e o prazo para apresentação do recurso voluntário:

Art. 5º. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. (grifei)

No presente caso, a ciência da decisão de primeira instância, Acórdão nº 12-16.071, ocorreu em 10/10/2007, uma quarta-feira, AR de fls. 21. Portanto, o termo inicial da contagem de 30 dias se iniciou no dia 11/10/2007, uma quinta-feira, e o termo final se encerrou no dia 09/11/2007, uma sexta-feira.

Já o contribuinte apresentou seu recurso voluntário a este colegiado, em 23/11/2007, fls. 22, portanto, após o prazo de 30 dias legalmente previsto para a sua apresentação.

As garantias constitucionais do contraditório e ampla defesa são asseguradas a todos aqueles que exercem o seu direito no prazo fixado nas normas legais.

Dessa forma, constatado que o recurso voluntário foi apresentado **intempestivamente**, voto no sentido de que **não se tome conhecimento** do presente recurso, nos termos do já referido art. 33 do Decreto nº 70.235/72, combinado com o art. 63, inciso I, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.


Carlos Alberto Donassolo

